



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.357 - SP (2016/0210246-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANA CAROLINA MENDES DE ABREU
ADVOGADO : ANA CAROLINA MENDES DE ABREU - SP378964
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN DIEGO DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RÉU REINCENTE. QUANTUM DE PENA. ADEQUAÇÃO. SÚMULA 269 DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Como cediço, o *habeas corpus* não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
3. Conclusão do Colegiado *a quo* que se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial.
4. Hipótese em que a manutenção do regime intermediário se coaduna com a jurisprudência consolidada nesta Corte acerca do tema, nos termos da Súmula 269 do STJ, por se tratar de réu reincente cuja pena foi fixada em 1 ano, 2 meses e 12 dias de detenção.
5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.357 - SP (2016/0210246-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANA CAROLINA MENDES DE ABREU
ADVOGADO : ANA CAROLINA MENDES DE ABREU - SP378964
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN DIEGO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **ALAN DIEGO DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa e à pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 2 (dois) meses pela prática dos delitos descritos nos arts. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 180, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 69 desse mesmo *Codex* (e-STJ, fls. 10/19).

Interposto recurso de apelação, foi parcialmente provido para absolver o paciente da prática do delito descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal, resultando a pena final em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mais 12 (doze) dias-multa, somada à pena de prestação de serviços à comunidade que restou inalterada.

Neste *writ*, defende o impetrante a atipicidade da conduta de posse ilegal de munição, sob a argumentação de que a conduta do paciente não coloca em risco a coletividade.

Aponta a desproporcionalidade da punição e do regime prisional imposto.

Requer a concessão liminar da ordem para se reconhecer a atipicidade do delito imputado, com a absolvição do paciente com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Caso não seja esse o entendimento, requer a modificação do regime inicial.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 44/45).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 59/75).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 79/87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.357 - SP (2016/0210246-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANA CAROLINA MENDES DE ABREU
ADVOGADO : ANA CAROLINA MENDES DE ABREU - SP378964
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN DIEGO DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. QUANTUM DE PENA. ADEQUAÇÃO. SÚMULA 269 DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Como cediço, o *habeas corpus* não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
3. Conclusão do Colegiado *a quo* que se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial.
4. Hipótese em que a manutenção do regime intermediário se coaduna com a jurisprudência consolidada nesta Corte acerca do tema, nos termos da Súmula 269 do STJ, por se tratar de réu reincidente cuja pena foi fixada em 1 ano, 2 meses e 12 dias de detenção.
5. Ordem não conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Está inscrito no acórdão ora impugnado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inicialmente, afasta-se a pretendida absolvição por ausência de potencialidade lesiva das munições.

O art. 12, da Lei n. 10.826/03 incrimina, indistintamente, a conduta de possuir (i) arma de fogo de uso permitido; (ii) acessório de uso permitido; (iii) munição de uso permitido.

Trata-se de tipo penal de perigo abstrato, considerando a norma que a posse de cada um desses objetos, de per si, traz risco à ordem pública.

Aliás, ilógico seria o tipo penal incriminar a conduta de posse de munição, porém exigir o Poder Judiciário que venha acompanhado da respectiva arma de fogo para a realização de disparos. Seria invasão do Poder Judiciário no Poder Legislativo, modificando a própria norma penal.

Passo, pois, ao mérito.

A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, o qual atestou a apreensão de quatro munições de calibre .38 e laudo pericial de fls. 51/52.

Na Delegacia de Polícia, esclareceu que as munições não lhe pertenciam e não sabia informar a procedência (fl. 10/11).

João Scarpa Neto e Alex Christian da Cruz, ambos policiais militares, disseram em juízo que realizaram buscas no apartamento do apelante e encontraram, no quarto dele, dentro do guarda-roupas, quatro munições de calibre .38. O apelante disse que não tinha ciência das munições.

A autoria é certa, porquanto a munição foi localizada dentro do próprio guarda-roupas do apelante e não se vislumbra qualquer motivo para que os policiais militares as implantassem para falsamente incriminar o apelante." (e-STJ, fls. 24/26).

Como cediço, o *habeas corpus* não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Ademais, a conclusão do Colegiado *a quo* se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial.

A fim de corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

2. O *habeas corpus* não se presta para apreciação de alegações que buscam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. A conclusão do Colegiado *a quo* se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo, por se tratarem de crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. Precedente.

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 338.153/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 10/05/2016).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI 10.826/03. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (precedentes do STF e do STJ).

IV - O crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, é de perigo abstrato - ou de mera conduta - e visa proteger a segurança pública e a paz social.

Sendo assim, não há que se falar em atipicidade da conduta, por ausência de lesividade ao bem jurídico (precedentes).

Habeas corpus não conhecido."

(HC 334.499/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 07/12/2015).

Relativamente ao regime inicial fixado, ainda sem razão o impetrante.

Consoante bem ressaltado pelo representante do *Parquet*, em seu parecer opinativo, "no presente caso, conquanto tenha sido fixada a pena em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, o réu é reincidente, circunstância que, por si só, impõe a fixação do regime inicial mais gravoso." (e-STJ, fl. 85).

Nos termos da Súmula 269 do STJ, admite-se a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais.

Sendo assim, a manutenção do regime intermediário se coaduna com a jurisprudência consolidada nesta Corte acerca do tema, não comportando qualquer reparo.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0210246-5

HC 366.357 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053248520138260625 20160000034130 53248520138260625

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CAROLINA MENDES DE ABREU
ADVOGADO : ANA CAROLINA MENDES DE ABREU - SP378964
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN DIEGO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.